



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000322390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030264-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes IVAN BARBOZA DE OLIVEIRA JUNIOR, HELOYSE SILVA OLIVEIRA e ZILDA SILVA OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.783

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2030264-92.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: Ivan Barboza de Oliveira Junior e outros.

EMBARGADO: Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 107/114), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por omissão e contradição, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão dos embargantes no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em agravo no qual se discute a habilitação de herdeiros, sem necessidade de inventário, com a ressalva de que para levantamento do crédito, há justa causa para se exigir a feitura de inventário e partilha, expressa o resultado de não provimento do recurso.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

Observe-se que, diferentemente do alegado, não houve contradição, pois duas são as circunstâncias verificada nos autos, a primeira referente à habilitação dos herdeiros, hipótese para a qual não se exige qualquer outra formalidade, e o segundo momento, referente ao levantamento dos valores.

E, quanto a tal tema, assim constou do julgado: *“entendi, a princípio, que a legitimidade dos sucessores para habilitação no processo conferia-lhes, também, a possibilidade de seguir a execução até o seu final, com a satisfação do crédito e levantamento dos valores, o que conta também com entendimento desta Câmara (AI 2344946-13.2024.8.26.0000, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 27.11.2024). Ocorre que se verifica tendência jurisprudencial nesta Câmara a se diferenciar a habilitação dos sucessores no processo, para a qual não é exigível o inventário, do levantamento dos valores pelos sucessores, para o que, diferentemente, exigir-se-ia o inventário e a partilha”*. E, no caso dos autos, conclui-se que *“é possível apreender, dos documentos juntados (fls. 34/67), que a de cujus deixou bens e não houve notícia de inventário. Por isso, há justa causa para se exigir inventário para eventuais levantamentos”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Portanto, deferiu-se a habilitação dos herdeiros, condicionando o levantamento à comprovação de regular procedimento de inventário ou partilha, ante a notícia de existência de outros bens a inventariar.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator